**Acordo de Mediação CEDR para Mediação P2B da Google**

ESTE ACORDO datado de
........................................................................................ É CELEBRADO ENTRE

**Parte A**

........................................................... de ..................................................... (também designado o “***Utilizador Empresarial***”)

**Parte B**

........................................................... de ...................................................... (também designada a “***Google***”)

(conjuntamente designadas por “Partes”)

**O Mediador**

............................................................ do CEDR (um termo que inclui qualquer Mediador Observador acordado)

e

CEDR, 100 St. Paul’s Churchyard, Londres EC4M 8BU

(conjuntamente designados “***Prestadores dos Serviços de Mediação”***)

relativamente a uma mediação a realizar

em [DATA, HORA]
....................................................................................................................................

por videoconferência através do Google Meet ("o ***Prestador de Serviços de Comunicação***") ou, em caso de dificuldades técnicas com a videoconferência no dia da mediação, por telefone. Os detalhes sobre como participar na(s) videoconferência(s) e os códigos de acesso telefónico alternativo serão comunicados às Partes e ao Mediador pelo CEDR por e-mail, pelo menos três (3) dias úteis antes da mediação (“***Mediação***”).

FICA ACORDADO pelos signatários deste Acordo O SEGUINTE:

**Mediação**

**1.** As Partes concordam em tentar resolver o seu litígio de boa fé durante a Mediação. O Mediador concorda em dirigir e as Partes em participar na Mediação de acordo com este Acordo de Mediação e em conformidade com as Normas de Mediação para Litígios do Google P2B (“***Normas de Mediação****”*) aplicáveis no momento do presente Acordo. O Mediador concorda ainda em dirigir a Mediação de acordo com o Código de Conduta do CEDR para Terceiros Neutros em vigor na data deste Acordo. Ao aceitarem este Acordo, as Partes e os Prestadores do Serviço de Mediação confirmam que compreendem e aceitam ficar vinculados às Normas de Mediação, que por este meio são incorporadas por referência e deverão ser consideradas parte integrante deste Pacto Jurídico. As Partes reconhecem e concordam expressamente que nada no presente Acordo ou nas Normas de Mediação obriga as Partes a resolverem o seu litígio na ação de Mediação.

**2.** As Partes acordam que, para efeitos da Mediação, o Mediador será o organizador do serviço de videoconferência ou de comunicação telefónica, salvo acordo em contrário das Partes.

**Poderes e Estatuto**

**3.** A pessoa signatária do presente Acordo em nome de cada uma das Partes garante ter poderes para vincular essa Parte e todas as outras pessoas presentes em nome dessa Parte na Mediação, observar os termos deste Acordo, as Normas de Mediação e ainda ter poderes para vincular essa Parte aos termos de qualquer acordo.

**Responsabilidade**

**4.** Nem o Mediador nem o CEDR serão responsáveis perante as Partes por qualquer ato ou omissão relacionado com a Mediação, a menos que o ato ou omissão em causa seja comprovadamente fraudulento ou envolva má conduta intencional ou uma violação das disposições de confidencialidade no Artigo 5.º deste Acordo.

**Confidencialidade e estatuto de trânsito em julgado**

**5.** Todas as pessoas que participem na Mediação:

**5.1.** manterão confidenciais todas as informações não públicas trocadas no decurso da Mediação, bem como as decorrentes da Mediação ou relacionadas com a mesma, incluindo, entre outras, as alegações orais e escritas, os documentos e a existência e os termos de qualquer resolução ou proposta de resolução, salvo acordo por escrito em contrário das Partes, mas não incluindo o facto de a Mediação vir a ter lugar ou ter ocorrido ou quando a divulgação for exigida por lei, ou para a implementação ou aplicação dos termos da resolução, ou para notificar seguradores, mediadores de seguros e/ou contabilistas;

**5.2.** reconhecem que todas essas informações transmitidas entre as Partes, o Mediador e/ou o CEDR e, entretanto, comunicadas, não prejudicam a posição jurídica de qualquer das Partes e não podem ser apresentadas como prova ou transmitidas a qualquer juiz, árbitro ou outro decisor em qualquer processo jurídico ou outra ação formal, exceto quando forem de outra forma divulgáveis por lei.

**5.3.** não tentarão fazer qualquer gravação de áudio ou de vídeo de qualquer elemento da Mediação sem o consentimento expresso por escrito de todas as Partes e do Mediador; e

**5.4.** garantirão que apenas as pessoas notificadas por escrito por uma das Partes ao Mediador e à outra Parte antes do início de qualquer elemento da Mediação poderão estar presentes na sala onde o(s) computador(es) dessa Parte se encontrar(em).

**6.** Quando uma das Partes divulgar a título privado ao Mediador ou ao CEDR qualquer informação confidencial antes, durante ou após a Mediação, o Mediador ou o CEDR não revelarão essa informação a qualquer outra pessoa ou Parte sem o consentimento da Parte que a divulgou.

**7.** As Partes compreendem que o Mediador e o CEDR não prestam aconselhamento jurídico e, nos termos do artigo 4.º, concordam em não apresentar qualquer reclamação contra o Mediador ou o CEDR relacionada com esta Mediação. Sem prejuízo do Artigo 4.º deste Acordo, as Partes não solicitarão a convocação do Mediador ou de qualquer funcionário ou consultor do CEDR como testemunha, nem exigirão que os mesmos apresentem como prova quaisquer registos ou notas relativas à Mediação, em qualquer litígio, arbitragem ou outro processo formal decorrente ou relacionado com o seu desacordo e com a Mediação, não podendo o Mediador ou qualquer funcionário ou consultor do CEDR aceitar agir como testemunhas, peritos, árbitros ou consultores em qualquer processo desse tipo. Exceto relativamente a requerimento apresentado relacionado com o Artigo 4.º do presente Acordo, se qualquer das Partes fizer tal solicitação (conforme indicada acima), essa Parte indemnizará totalmente o Mediador ou o funcionário ou consultor do CEDR relativamente a quaisquer custos em que qualquer deles incorra ao defender-se e/ou responder a tal solicitação, incluindo o reembolso à taxa horária normal do Mediador pelo tempo gasto por este para resistir e/ou dar resposta à referida solicitação.

**Término da Mediação**

**8.** A mediação será rescindida (i) mediante execução pelas Partes de um acordo de resolução; ou (ii) através de uma declaração escrita do Mediador a ambas as Partes que confirme que esforços adicionais na mediação não contribuiriam para uma resolução do litígio entre as Partes; ou (iii) mediante declaração escrita ou verbal de qualquer das Parte que confirme que o processo de mediação é rescindido; ou (iv) quando não tiver havido comunicação entre o Mediador e qualquer das partes ou o representante dessa parte no prazo de 10 dias após a conclusão da Mediação.

**8.1.** Nenhuma condição do acordo alcançado na Mediação será juridicamente vinculativa até ser transposta por escrito e assinada por ou em nome de cada uma das Partes por um representante devidamente autorizado.

**Taxas e Despesas da Mediação**

**9.** As Partes serão responsáveis pelas taxas e despesas do CEDR e do Mediador (“***Taxas de Mediação***”) conforme estabelecido no artigo 4.º da Parte III do Formulário de Inscrição (“***Estrutura de Taxas”***) em vigor na data deste Acordo (incluindo qualquer previsão de horas adicionais se o processo de mediação se prolongar para além das horas atribuídas). Caso as Partes exijam que o Mediador pondere documentação volumosa ou participe em contactos pré-mediação substanciais, os quais, na opinião razoável do CEDR e ou do Mediador se situem acima do nível normalmente necessário para prestar a mediação no âmbito da Estrutura de Taxas, poderão ser aplicadas taxas adicionais. Nestas circunstâncias o CEDR procurará acordar uma taxa adequada em negociação com as Partes, mas se tal taxa não puder ser acordada, o CEDR e o Mediador poderão recusar a prestação do serviço.

**10.** A menos que o Mediador sugira o contrário no decurso da Mediação e as Partes concordem com a sugestão do Mediador, fica acordado entre as Partes que a Google cobrirá 60% da Estrutura de Taxas, com os restantes 40% a serem cobertos pelo Utilizador Empresarial. Cada uma das Partes concorda em suportar os suas próprias custas e despesas jurídicas e outras de preparação e participação na Mediação (“***Custos Jurídicos de cada Parte”***). No entanto, cada Parte concorda ainda que qualquer tribunal poderá considerar tanto as taxas de mediação como os custos jurídicos de cada Parte como custas do caso relativamente a qualquer litígio ou arbitragem em que esse tribunal tenha o poder para avaliar ou decidir quanto a custas, independentemente de a Mediação resultar ou não na resolução do seu litígio.

**11.** A Parte A é obrigada a efetuar um pagamento por conta, conforme faturado pelo CEDR. Caso o pagamento não seja recebido da Parte A dentro do prazo exigido estabelecido na fatura, o CEDR libertará a marcação, ficando o mediador disponível para aceitar outras missões.

**Disposições gerais**

**12.** O presente Acordo não confere quaisquer benefícios a terceiros, a menos que declare expressamente que o faz.

**13.** As Partes poderão subscrever o presente Acordo utilizando assinaturas eletrónicas, cópias eletrónicas e congéneres.

**14.** Qualquer alteração terá de ser feita por escrito, assinada por todas as Partes, pelo Mediador e pelo CEDR, e declarar expressamente que está a alterar o presente Acordo.

**15.** Se qualquer elemento deste Acordo for considerado inválido, ilegal ou inexequível, a parte restante do Acordo permanecerá em vigor.

**Estatuto Jurídico e Efeitos da Mediação**

**16.** Este Acordo estabelece a integralidade dos termos acordados entre as partes e substitui todos os outros acordos entre as partes a partir da sua data de entrada em vigor, relativamente ao seu objeto.

**17.** O presente Acordo rege-se pela legislação de Inglaterra e do País de Gales, detendo os tribunais de Inglaterra e do País de Gales jurisdição exclusiva para decidir qualquer questão decorrente ou relacionada com o mesmo ou com a Mediação.

**18.** O encaminhamento do litígio para a Mediação não afeta quaisquer direitos que existam nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e caso o seu litígio não se resolva através da Mediação, o direito das Partes a um julgamento justo permanece inalterado. Não obstante o acima exposto, as Partes concordam em não iniciar qualquer processo litigioso ou ação executória contra a outra Parte relativamente ao seu litígio até ao término da Mediação nos termos do Artigo 8.º do presente Acordo.

Assinado

**CEDR**

......................................................................................................................................................................

Aos ....................................................................................................................................

**Mediador**

.....................................................................................................................................................................

Aos....................................................................................................................................

**Parte A**

[Assinatura]......................................................................................................................................................................

[Nome] ……………………………………………………………………………………………………………………..

Aos....................................................................................................................................

**Parte B**

 [Assinatura]............................................................................................................................................

[Nome] ……………………………………………………………………………………………………………………..

Aos....................................................................................................................................